



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO
DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0028567-20.2024.8.16.0021

FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA., por seus advogados abaixo assinados, nos autos de seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem respeitosamente a presença de V. Exa., em atenção à r. decisão de mov. 21.1, manifestar e requerer o quanto segue.

-I-

Tem-se que a r. decisão de mov. 21.1, determinou a intimação da **REQUERENTE**, a fim que se manifestasse acerca de eventual incompetência do Juízo da 4ª Vara Empresarial do Foro da Comarca de Cascavel/PR, bem como prestasse os esclarecimentos acerca de qual das duas cidades concentra o maior volume de negócios da empresa.





Outrossim, este D. Juízo dispôs na r. decisão de mov. 21.1 que, apesar do contrato social da **REQUERENTE** estabelecer sua sede na cidade de Toledo/PR – abarcada pela competência da 4ª Vara Empresarial Regional de Cascavel/PR – foi narrado em sede de exordial que a operação de abate ocorre nas unidades de Irati/PR e Loanda/PR, com volume de 800 animais ao dia – comarcas abarcadas, respectivamente, pela 1ª Vara Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR e pela 3ª Vara Empresarial Regional de Maringá/PR.

Ainda, este D. Juízo ressalta em sua decisão que o conceito de principal estabelecimento nem sempre coincide com aquele eleito nos atos constitutivos da **REQUERENTE**, razão pela qual ventilou eventual incompetência da 4ª Vara Empresarial Regional de Cascavel/PR para apreciação do feito, em razão do conflito entre a sede da empresa e dos locais onde são realizados os abates.

Em atenção à determinação judicial supra, a **REQUERENTE** passa a tecer as considerações e esclarecimentos necessários acerca da matéria.

-II-

De proêmio, cumpre rememorar que o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 prevê que “**é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**”.

É cediço que o conceito de “**principal estabelecimento do devedor**”, tal como indicado no texto legal, pode, por vezes, apresentar diversos cenários de





interpretação, contudo, imperiosa a análise estrutural da **REQUERENTE** para fixação de eventual entendimento.

Neste sentido, acerca da competência para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"7. Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local."

(FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 8ª ed., revi., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. P. 67).

Outrossim, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

"A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados."

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por **atender melhor aos fins da lei de recuperação judicial e falência**. Com a concentração dos





atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam."

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. P. 77/78)

NOTA-SE, PORTANTO, QUE A DOCTRINA ENTENDE PELA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR AQUELE EM QUE SÃO ADMINISTRADOS OS NEGÓCIOS DA SOCIEDADE DEVEDORA, BEM COMO SÃO REALIZADAS SUAS CONTRATAÇÕES E DECISÕES DIRETIVAS, QUE, POR CONSEQUINTE, MANIFESTA-SE COMO SENDO O ESTABELECIMENTO ECONOMICAMENTE MAIS IMPORTANTE.

Neste sentido, ainda, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para





conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2.** **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** **3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços,** como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. **5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante**





das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de processos falimentares envolvendo as sociedades. 2. Não tramitando as ações falimentares na origem em segredo de justiça, é incoerente que o presente incidente seja processado nessa condição restritiva de publicidade. 3. Conforme entendimento desta corte superior, a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial. 4. Terceiros interessados ou amicus curiae que não figuram como partes na origem não devem ser admitidos no incidente, uma vez que, além do fato de essas figuras poderem pleitear o resguardo de seus direitos perante o juízo declarado competente, o ingresso de terceiros tumultuaria o feito, atrasando a solução da





controvérsia. 5. Cuidando a presente hipótese de controvérsia que envolve competência absoluta (art. 76 da Lei 11.101/2005), a discussão a esse respeito pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando, ainda, que os processos falimentares encontram-se em curso. Desse modo, não há se falar em utilização do incidente como sucedâneo de recurso. 6. Conforme documentação contida nos autos, as empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A. fazem parte de mesmo grupo econômico, controlado pela "holding" MMX Mineração e Metálicos S.A. Considerada essa premissa, é inegável que a tramitação da falência relativa à empresa MMX Sudeste Mineração S.A. perante o Juízo mineiro e a falência referente às empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. em curso no Juízo carioca devem ser reunidas perante um único juízo, em atenção aos princípios da universalidade, indivisibilidade, celeridade e da economia processual contidos nos arts. 75 e 76 da Lei n. 11.101/2005.7. A prolação de atos judiciais envolvendo ativos relativos às empresas integrantes do mesmo grupo econômico configura a existência de conflito de competência entre os juízos.8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal





estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".9. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º)**, para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).10. **Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo.**11. Nessa linha, compete ao Juízo carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.12. As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da atuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos.





(STJ - CC: 183402 MG 2021/0325343-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/10/2023)

De igual forma, entende o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. **1. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE QUAL É O ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA EMPRESA. 2. SEDE LOCALIZADA NO JUÍZO SUSCITADO QUE, NÃO OBSTANTE TENHA FLUXO DE ENTREGA DE MERCADORIAS, CARACTERIZA-SE COMO SEDE INDUSTRIAL. 3. ESCRITÓRIO/FILIAL LOCALIZADO NO JUÍZO SUSCITANTE QUE NÃO PODE SER VISTO APENAS COMO LOCAL DE SUPORTE ADMINISTRATIVO À EMPRESA, POIS É ONDE SÃO REALIZADAS AS CONTRATAÇÕES E NEGOCIAÇÕES, INCLUSIVE A QUE FUNDAMENTA O PEDIDO DE FALÊNCIA. ESTABELECIMENTO ECONÔMICO PREDOMINANTE. NÚCLEO DECISÓRIO DA EMPRESA. 4. MANUTENÇÃO DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO NA OMARCA DO JUÍZO SUSCITANTE. 5. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003487-12.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 15.02.2023)
(TJ-PR - CC: 00034871220238160014 Londrina 0003487-12.2023.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 15/02/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2023)





Tendo em vista os entendimentos esposados alhures, resta evidente que este D. Juízo da 4ª Vara Empresarial Regional de Cascavel/PR é o competente para presidir o presente processo de soerguimento, tendo em vista que a matriz da **REQUERENTE**, situada em Toledo, concentra o núcleo de comando, de decisões diretivas da sociedade empresária e economicamente mais importante, como restará minuciosamente demonstrado a seguir.

-III-

A *priori*, cumpre destacar que todas as negociações, contratações ou renegociações estabelecidas entre a **REQUERENTE** e diversas INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS são firmadas pela sede situada na cidade de Toledo/PR, como faz prova, por exemplo, a Cédula de Crédito Bancário nº 490.302.531 (Banco do Brasil S.A.) e a Cédula de Crédito Bancário nº C31830301-5 (Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Progresso Sicredi Progresso PRSP) (**Docs. 01 e 02**).

Não obstante, além das contratações e negociações realizadas com instituições financeiras, impende informar que as contratações de serviços, bem como as compras de produtos e insumos para a operação da **REQUERENTE**, são, de igual forma, cotadas, negociadas e efetivadas por intermédio da sede localizada na cidade de Toledo/PR. Tal fato é minuciosamente comprovado com a juntada, nesta oportunidade, de notas fiscais emitidas mensalmente, desde 01/2023, relativas aos produtos e serviços mencionados (**Docs. 03 e 04**).

Ademais, toda a comercialização de produtos e serviços da **REQUERENTE** se dá por intermédio da sede situada na cidade de Tolero/PR, conforme corroboram as notas fiscais emitidas desde 01/2023 (**Doc. 05**).





Outrossim, destaca-se a estrutura da sede da sociedade empresária **REQUERENTE**, local onde são tomadas as decisões diretivas, bem como onde concentra-se todo o centro de controla das operações e manutenção das atividades:



Escritório Administração



Prédio da Sede



Sala de Reuniões



Sala de Reuniões

Posto isto, revela-se inequívoco que, apesar de localizar-se nas comarcas de Irati/PR e Loanda/PR o que pode ser chamado de “**centro industrial**” das operações da **REQUERENTE**, a sede localizada na cidade de Toledo/PR é a que figura como centro de governança, sendo lá tomadas as decisões diretivas e providências que mantêm a sociedade empresária em pleno funcionamento, como, por exemplo, as contratações com fornecedores e consumidores, além ser de onde emanam as ordens imprescindíveis para o correto fluxo das atividades.





Desta feita, resta minuciosamente esposado e, por conseguinte, comprovado que a sede da **REQUERENTE**, localizada na comarca de Toledo/PR, é, indiscutivelmente, o estabelecimento economicamente mais importante da sociedade empresária requerente, sendo, portanto, o competente para processamento do presente pedido de recuperação judicial, em atenção ao art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

-IV-

Diante de todo o exposto, em atenção à r. decisão de mov. 21.1, a **REQUERENTE** informa, esclarece e comprova que o maior volume de seus negócios estão localizados na sede situada na cidade de Toledo/PR, sendo, portanto, competente a 4ª Vara Empresarial Regional de Cascavel/PR para processamento e deferimento do pedido, nos termos dos arts. 3º e 52 da Lei nº 11.101/2005, bem como em atenção à Resolução nº 426-OE, de 07 de março de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por fim, tendo em vista a urgência atrelada à matéria dos autos em tela, considerando que passaram mais de 30 (trinta) dias desde o ajuizamento do pedido, e, em atenção aos objetivos do processo de soerguimento elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005¹, tais como a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, **requer seja deferido, com urgência, o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005,**

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





uma vez que todos os documentos exigidos pela referida lei encontram-se encartados aos autos.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA

OAB/SP 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA

OAB/SP 256.967

